

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE PICOS/PI.**

OSMAR ARNALDO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 1.031.288SSP/PI e do CPF nº. 353.624.563-34, residente e domiciliada na Localidade Milians, Zona Rural, de Geminiano Piauí, na qualidade de beneficiário do Seguro DPVAT, vem, com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 39, inciso I, do CPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA PARCIAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS
EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**

em face da seguradora em face da seguradora **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado **CNPJ nº.
09.248.608/0001-04**. sediada na Senador Dantas, nº. 74 / 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.031-201, com arrimo na Lei 6.194/94 e alterações da lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

-I-

DO PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

Antes discorrer sobre os fatos e de adentramos no mérito da presente ação, é necessário que se relate que houve ação judicial junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Cidade de Picos-Pi - **Processo nº 0011356-39.2012.818.0084.**

Após a instrução processual, com contestação e todas as provas produzidas pelas partes, ao final do processo em sede de sentença o Juiz prolatou a decisão nos termos de extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme sentença em anexo. Em contradição de todo os entendimentos dos Juizados Especiais de outras comarcas.

Dessa forma, teve que o autor se servir da Justiça Comum e impetrar a ação na justiça comum. No processo nº. **0002918-15.2014.8.18.0032** foi extinto sem julgamento de mérito pelo o autor ter faltado a perícia.

Não há que se falar em prescrição por todo esse esboço processual.

-I-

DOS FATOS

O Requerente foi acidentado no dia **16.03.2011**, atropelado por uma motocicleta que seguia em sentido contrário ao seu. Ingressou com pedido de indenização à seguradora **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Atualmente encontra-se afastado da sua atividade laboral porque esse acidente acometeu sua saúde por inteiro. Encontra-se com dor no braço direito decorrente de consolidação viciosa da clavícula, perdeu 95% da visão do olho direito e 100% da audição do ouvido direito, que o impede de desempenhar a sua atividade, como atestado em anexo.

Compareceu à seguradora demandada, na qualidade de beneficiário legal, já que teve sequelas enormes, não conseguindo sequer trabalhar. Tanto que no INSS ainda recebe auxílio-doença, já que o mal que o acomete o impede de exercer com afinidade seu trabalho, como demonstrado nos laudos e exames em anexo. Porém a asseguradora só lhe pagou a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desconformidade ao que determina a legislação que trata do seguro DPVAT que ordena o pagamento da importância correspondente a 40 vezes o salário mínimo.

O requerente é notadamente sequelado – teve seu olho esquerdo com perda total da visão, além das sequelas na audição e a incapacidade motora do braço, conforme documentos em anexo. Portanto, recorre o Autor, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por morte, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

-II-

DO DIREITO

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art 5º § 1º, a, da supra citada lei e abaixo descrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, a Requerente, direito à indenização por danos pessoais em 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País no caso de morte;

Vejamos o que dispõe os julgados abaixo delineados:

132027156 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUS – VIGÊNCIA DA LEI N° 6.194/74 – DESNECESSIDADE DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO E DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO DPVAT E/OU DO DUT – PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO – SUBSISTE A FIXAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO – SENTENÇA MANTIDA – 1. A obediência ao princípio tempus regit actus faz incidir a norma legal vigente à época do sinistro que deu ensejo à postulação da indenização decorrente do seguro obrigatório dpvat do veículo envolvido - Lei nº 6.194, de 19.12.1974 -, que não exige a apresentação do bilhete respectivo e/ou do dut para a comprovação de seu pagamento (art. 5º), estabelecendo que, no caso de morte, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "a" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis

nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previsto, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante resarcitório. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a R. Sentença recorrida. (TJDF – ACJ 20020111042323 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 29.08.2003 – p. 140

E mais:

65009951 – CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – PARÂMETRO LEGAL – O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (dpvat) é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei nº 6.194/74, vedado ao cnsp dispor de forma diversa, porquanto está vinculado à Lei. Considerando que não há na regência do seguro obrigatório determinação da Lei ou convenção quanto à taxa de juros, aplica-se o disposto no art. 406 do código civil. (TJRO – AC 03.004137-6 – C.Esp. – Rel. Des. Sansão Saldanha – J. 19.11.2003) JCCB.406.

116014620 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante

que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4^a T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

00232170 – JUROS MORATÓRIOS – Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Cálculo apresentado pelos requerentes com juros de mora já computados. Sentença que acolheu integralmente o pedido e determinou a incidência destes a partir da citação. Contradição inocorrente. Cálculo da inicial correto. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o período posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros inocorrente. Recurso improvido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Seguro obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de valores. Seguradora que efetuou pagamento da indenização em valor inferior aos 40 salários mínimos previstos na Lei. Pretensão de aplicação de multa. Descabimento no caso. Requerida que encontra-se em liquidação extrajudicial. Recurso improvido. SEGURO OBRIGATÓRIO – (DPVAT) – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Recebimento pelos beneficiários de parte da indenização. Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caos. Viabilidade da fixação do valor da indenização em salários mínimos. Lei nº 6194/74 não revogada pelas Leis 6205/75 e 6423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso improvido. (1º TACSP – AP 1023542-2 – (42926) – São Paulo – 4^a C. – Rel. Juiz Oséas Davi Viana – J. 06.03.2002)

-IV-

DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo em vista a necessidade da cirurgia e os danos já suportados pelo autor, requer digne-se V. Excelênci, julgar procedente a presente

ação, concedendo a prestação jurisdicional requestada na forma dos seguintes pleitos:

- 1) Que a requerida seja condenados ao pagamento de indenização ao requerente dentro do patamar permitido em lei, ou seja, R\$ 21.880,00 (vinte e um mil oitocentos e oitenta reais) correspondente ao que resta para a liquidação do sinistro (Art. 5º, § 1º da Lei 8441/92) e condenação da título indenizatório por danos pessoais por invalidez.
- 2) Determinar a **CITAÇÃO** do Requerido, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado no preâmbulo, para compareceram a audiência a ser designada por esse Juízo, facultando-lhes apresentar defesa, sob pena de revelia, proferindo-se nesta última hipótese, o imediato julgamento;
- 3) Requer a condenação da instituição requerida no pagamento de todas as despesas processuais e em honorários advocatícios, à base de 20%;
- 4) Seja o Ministério Público intimado para acompanhar a presente ação.
- 5) Requer, ainda, a V. Exª., com base no preceito inscrito no artigo 1º e seguintes, Lei nº 1.060, de 1950, se digne deferir a benesse da gratuidade da justiça à parte ora requerente para o fim especificamente visado, no particular, por seu procurador, ao fim assinado, declara que a sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família:

"Justiça Gratuita -declaração de pobreza firmada pelo procurador – ausência de poderes específicos – admissibilidade. Processo Civil. Justiça gratuita. Declaração de pobreza afirmada pelo advogado. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fins em declaração firmada pelo advogado com poderes para foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e poder ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e nessa extensão, provido em parte." (Recurso Especial n.

543.023-SP, 4ª Turma, César Asfor Rocha, julgado no dia 02 de outubro de 2003, v.u., DJU 1 de 1º dezembro de 2003, p. 365, grifos aditados).

“A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação” (Recurso Especial 579.756-AC, 2ª Turma, Eliana Calmon, julgado no dia 16 de dezembro de 2004, DJU 1 de 21 de fevereiro de 2005, p. 141)”

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 21.880,00 (vinte e um mil oitocentos e oitenta reais)

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Picos-Pi, 04 de junho de 2019.

KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO

-ADVOGADO OAB/PI 4568-